



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 011/2022

Cajamar, 11 de abril de 2022.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROTOCOLO
863/2022

DATA / HORA
11/04/2022 14:52:22

USUÁRIO
martha

Tem o presente, à finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre: **“ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 27 DE JANEIRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A REFORMA ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Conforme poderá ser verificado do contido no Projeto de Lei Complementar, propõe o IPSSC – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar, adequação de dispositivos da Lei Complementar nº 124, de 27 de janeiro de 2011.

Observa o IPSSC, em suas justificativas que o Projeto de Lei Complementar, se deve em razão da propositura da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 21542552-92.2021.8.26.0000**, promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, protocolo SEI nº 26.0001.0147040-2020-35, **a qual combate os cargos em provimento em comissão.**

A propositura possibilitará a manutenção da realização das atividades precípuas da Autarquia, sem qualquer prejuízo.

Esclarece, ainda, a Autarquia que, **além da ADI** supramencionada, **as alterações propostas no Projeto de Lei Complementar visa atender disposições constantes na legislação Federal** com relação aos Regimes Próprios de Previdência Social, sendo de fundamental importância a adequação de nossa legislação municipal, como por exemplo:

- a) A determinação para que os **membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal** apresentem:
- Declaração de bens no ato de sua posse e por ocasião do término de seu mandato;
 - Certidão Negativa de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes, inclusive para os delitos previstos no art. 1ª da Lei Municipal nº 1.864 de 2021;

7



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 011/2022 – fls. 02

- Documentos de comprovação de formação Nível Superior;
- Certificação profissional exigida, na forma prescrita na legislação.

b) a criação do **Comitê de Investimentos** (que se trata de um órgão colegiado destinado a auxiliar o Diretor Executivo e o Diretor de Departamento Administrativo e Financeiro, no processo decisório relativo à execução da Política de Investimentos. Ao Comitê de Investimentos competirá acompanhar o andamento dos investimentos e desinvestimentos financeiros da Autarquia, analisar as propostas de novos investimentos e de migração parcial ou total das aplicações financeiras existentes, verificar a fiel observância das regras do Conselho Monetário Nacional, da Secretária da Previdência e da Política de Investimentos, e recomendar as decisões a serem tomadas nas aplicações dos recursos previdenciários do IPSSC.

Salienta a Autarquia que a falta da adequação, principalmente em relação ao Comitê de Investimentos, pode acarretar na ausência de regularidade previdenciária, ocasionando a não liberação do CRP Municipal, o que poderá trazer sérios prejuízos ao Município de Cajamar.

Com o julgamento da **ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade** a Autarquia, mediante a aprovação de seu Conselho Administrativo, apresentou a extinção e criação de cargos comissionados e de funções de confiança, conforme anexos constante da propositura, bem como a reorganização de sua estrutura administrativa.

Ressalta, ainda, o IPSSC que, as alterações foram previamente deliberadas e autorizadas por seu Conselho Administrativo, em atendimento ao inciso XVIII, do artigo 11, da Lei Complementar nº 124/2011, nos termos da Ata da 20ª Reunião Extraordinária do Conselho.

Assim, a Autarquia certifica que as atualizações apresentadas na propositura se encontram em conformidade com suas despesas, conforme impacto orçamentário/ fiscal que segue anexo.

Como se pode verificar, trata-se de matéria de suma importância, para a adequação do IPSSC – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cajamar e conseqüentemente para a continuidade dos trabalhos desenvolvidos pela Autarquia.

2



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 011/2022 – fls. 03

Desta forma, contando com a costumeira colaboração dessa Casa de Leis, para com os assuntos de real interesse público, solicitamos a Vossa Excelência e Nobre Edis que a matéria seja apreciada em regime de urgência, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica do Município.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e demais Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
SAULO ANDERSON RODRIGUES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Cajamar/SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 11 DE ABRIL DE 2022.

“ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 27 DE JANEIRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A REFORMA ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Ficam acrescidos o inciso IV ao art. 7º, o art. 17-A, bem como o CAPÍTULO V-A – DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS, com os artigos 17-B, 17-C, 17-D e o Parágrafo único, ao art.41, na Lei Complementar nº 124, de 27 de janeiro de 2011, com as seguintes redações:

“Art. 7º.....

IV - Comitê de Investimentos.”

“Art. 17-A. Os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal deverão apresentar:

I - Declaração de bens no ato de sua posse e por ocasião do término de seu mandato;

II - Certidão Negativa de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes, inclusive para os delitos previstos no art.1ª da Lei Municipal nº 1.864 de 2021;

III - Formação Nível Superior;

IV - Certificação profissional, nos termos da legislação.”

“CAPÍTULO V-A DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

“Art. 17-B. O Comitê de Investimentos é o órgão colegiado destinado a auxiliar o Diretor Executivo e o Diretor de Departamento Administrativo e Financeiro, no processo decisório relativo à execução da Política de Investimentos.

2



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2022, fls. 2

Parágrafo Único. Ao Comitê de Investimentos competirá acompanhar o andamento dos investimentos e desinvestimentos financeiros da autarquia, analisar as propostas de novos investimentos e de migração parcial ou total das aplicações financeiras existentes, verificar a fiel observância das regras do Conselho Monetário Nacional, da Secretária da Previdência e da Política de Investimentos, e recomendar as decisões a serem tomadas nas aplicações dos recursos previdenciários do IPSSC.

“Art. 17-C. As recomendações do Comitê de Investimentos deverão ser levadas em conta pela Diretoria Executiva do IPSSC nas suas decisões relativas às aplicações financeiras do Fundo Previdenciário e da reserva administrativa.

§1º A Diretoria Executiva deverá justificar por escrito as suas decisões, sempre que elas contrariarem as recomendações do Comitê de Investimentos.

§2º Todas as deliberações do Comitê de Investimentos deverão ser justificadas e relatadas em atas.”

Art. 17-D. O Comitê de Investimentos será composto por 3 (três) membros, portadores de curso de nível superior e certificação profissional, nos termos da legislação.

§1º O Diretor Executivo, o Diretor de Departamento Administrativo e Financeiro serão considerados membros permanentes do Comitê de Investimentos, devendo obrigatoriamente possuírem certificação profissional, nos termos da legislação.

§2º O terceiro membro a compor o Comitê, deverá ser servidor efetivo do Poder Executivo Municipal, ou do Poder Legislativo, bem como do próprio IPSSC, indicado pela Diretoria Executiva”.

§3º Os membros do Comitê de Investimentos exercerão seu mandato por 03 (três) anos, permitida a recondução.

§4º Na hipótese do terceiro membro indicado para integrar o Comitê que não possua a certificação profissional exigida, o mesmo terá o prazo de 90 (noventa) dias para cumprir essa exigência.

§5º Os membros do Comitê de Investimentos deverão apresentar documentação na forma do artigo 17-A desta Lei Complementar.”



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº 12022, fls. 3

“Art.41....

Parágrafo único. *Será reservado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para o provimento dos cargos em comissão por servidores titulares de cargo de carreira.”*

Art. 2º Ficam alteradas as redações do art. 18, do Capítulo V e seus artigos 59, 60 e 61 da Lei Complementar nº 124/2011, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 18. *A Estrutura Administrativa da Autarquia, subordinada diretamente a Diretoria Executiva, exceto o Núcleo de Controle Interno, é constituída pelas seguintes unidades conforme o organograma que integra o Anexo I desta Lei Complementar:*

I - Assessoria Executiva.

II - Departamento Administrativo e Financeiro, que abrange:

a) a Divisão Administrativa, que compreende:

1. o Setor de Gestão de Pessoas;
2. o Setor de Almoxarifado e Patrimônio;
3. o Setor de Compras, Licitações e Contratos.

b) a Divisão de Contabilidade e Finanças, que compreende:

1. o Setor de Despesas;
2. o Setor de Receitas;
3. o Setor de Contabilidade.

III - Departamento Jurídico, que abrange:

- a) o Setor de Expedientes;
- b) o Setor de Análises Técnicas.

IV – Departamento de Benefícios, que abrange:

a) a Divisão de Concessão de Benefícios, que compreende:

1. o Setor de Cadastro;
2. o Setor de Concessão de Benefícios;
3. o Setor de COMPREV.”

2



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2022, fls. 4

“CAPÍTULO V DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 59. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, quando designado para exercer função de confiança, sem prejuízo das atribuições do seu cargo, perceberá o valor estabelecido no Anexo VII desta Lei Complementar.

Art. 60. A Função de Confiança de que trata a Tabela do Anexo VII desta Lei Complementar, será concedida por ato do Diretor Executivo do IPSSC.

Art. 61. É vedada a concessão de Função de Confiança a servidor ocupante de cargo de provimento em comissão.”

Art.3º Fica alterada a Tabela da escala de vencimentos dos cargos de provimento efetivo de que trata o Anexo V, da Lei Complementar nº 124/2011, passando a vigorar conforme o Anexo III desta Lei Complementar.

Art.4º Fica alterado o Organograma contido no Anexo I, da Lei Complementar nº 124/2011, passando a vigorar conforme Anexo I desta Lei Complementar.

Art.5º Ficam extintos os cargos em comissão de “Assessor nível I, Assessor nível II, Chefe de Divisão de Assistência Social, Chefe de Divisão de Atendimento ao Segurado, Chefe de Divisão de Cadastro, Chefe de Divisão de Tecnologia da Informação, Chefe de Divisão de Concessão de Benefícios, Chefe de Divisão de Contabilidade e Finanças, Chefe de Divisão Administrativa e Diretor de Departamento Jurídico, constantes da Tabela de cargos de provimento em comissão do Anexo IV, e suas devidas atribuições constantes do Anexo IX, todos da Lei Complementar nº 124/2011.

Art.6º Fica alterada a Tabela de cargos de provimento em comissão de que trata o Anexo IV, da Lei Complementar nº 124/2011, passando a vigorar conforme o Anexo II desta Lei Complementar.

Art.7º Fica alterada a Tabela da escala de vencimentos dos cargos de provimento em comissão de que trata o Anexo VI, da Lei Complementar nº 124/2011, passando a vigorar conforme o Anexo IV desta Lei Complementar.

Art.8º Fica alterado o Anexo VII da Lei Complementar nº 124/2011, conforme dispositivos do Anexo V desta Lei Complementar, sendo criadas as Funções de Confiança de “Chefe de Divisão Administrativa”, “Chefe de Divisão de Concessão de Benefícios” e “Diretor de Departamento jurídico”, designados exclusivamente aos servidores efetivos da Administração Indireta, nos termos do artigo 37, inciso V da Constituição Federal.

2



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2022, fls. 5

Parágrafo único. As atribuições das Funções de Confiança de que trata este artigo, são as constantes do Anexo VI desta Lei Complementar que passará a fazer parte da Lei Complementar nº 124/2011 como Anexo XI.

Art.9º Fica alterado o Anexo IV da Lei Complementar nº 124/2011, conforme dispositivos do Anexo II desta Lei Complementar, sendo criado o cargo em comissão de "Assessor de Departamento", de livre nomeação e exoneração do Diretor Executivo do IPSSC.

Art.10. As atribuições dos cargos de provimento em comissão de que trata o Anexo IX da Lei Complementar nº 124/2011, passa a vigorar com as alterações contidas no Anexo VII desta Lei Complementar.

Art.11. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente e futuros, suplementadas, quando necessário.

Art.12. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 25 da Lei Complementar nº 124/2011.

Prefeitura do Município de Cajamar, 11 de abril de 2022.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal